



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001107-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 574/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001107-57.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

JUÍZA: GRACIELLA LORENZO SALZMAN

EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Exceção de pré-executividade. Baixa da “restrição financeira” (arrendamento mercantil) no Sistema Nacional de Gravames. Falta de comunicação ao DETRAN da transferência da propriedade. Responsabilidade solidária do alienante (arrendadora) afastada. Artigo 6º, II, da Lei n. 13.296/2008 declarado inconstitucional em arguição de inconstitucionalidade julgada pelo Órgão Especial. Transferência dos veículos provada nos autos. Inaplicabilidade da tese firmada no julgamento do Tema n. 1118/STJ. Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado em relação a parte das CDAs por ele discriminadas. Agravado, contudo, que é responsável pelo pagamento dos débitos de IPVA dos veículos cujos gravames foram baixados após o fato gerador, devendo a execução prosseguir com relação a eles. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oferecida pelo agravado (fls. 391/392, integrada à fl. 407), que pede a extinção da execução fiscal por IPVA quanto às CDAs nº 1.176.719.355, 1.170.220.713, 1.166.125.303, 1.176.769.345, 1.181.012.054, 1.176.742.790, 1.169.638.115, 1.178.834.890, 1.166.110.187, 1.181.034.270, 1.158.527.620, 1.169.663.191, 1.178.840.870, 1.169.664.068, 1.176.783.703, 1.176.786.344, 1.176.789.263, 1.176.790.048, 1.166.113.230, 1.169.687.940, 1.172.997.607, 1.172.999.705, 1.198.765.110, 1.166.069.882, 1.176.755.751 e 1.173.121.636,

em razão da sua ilegitimidade passiva, uma vez que houve baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador.

O agravante alega a ineficácia da baixa de gravame para comprovar a alteração da propriedade e a comunicação desta ao Detran/SP. Acrescenta que o Sistema Nacional de Gravames - SNG serve apenas como fonte de consulta para as instituições financeiras que atuam no financiamento de automóveis e não substitui a necessidade de comunicação da venda dos veículos aos órgãos competentes. Afirma que o agravado não comprovou o integral cumprimento das exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e Leis n. 6.606/89 e 13.296/08. Menciona julgados em apoio à tese defendida. Pede o provimento do recurso para que a execução prossiga com o reconhecimento da legitimidade passiva da agravada em relação a todas as CDAs que aparelham a execução.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fl. 29) e não respondido (fl. 36).

É O RELATÓRIO.

Os débitos em execução correspondem ao IPVA dos exercícios de 2014 e o agravado alega que tais os débitos foram inscritos em dívida ativa após a respectiva baixa do gravame (arrendamento mercantil). Em amparo a tal alegação, instruiu os autos com os documentos de fls. 330/354.

A decisão agravada acolheu em parte a exceção de pré-executividade arguida *“para afastar a responsabilidade pelo pagamento de IPVAs de veículos cujos gravames foram baixados antes do fato gerador”*, com determinação para que o agravante *“exclu[a] do presente feito os créditos nessas condições”* (fls. 391/392, integrada à fl. 407).

Os elementos de prova indicam, de fato, a ocorrência da

transferência da propriedade dos veículos. Com efeito, os documentos juntados pelo agravado consistem em extratos que apontam a baixa de gravames de arrendamento mercantil dos bens no Sistema Nacional de Gravames. Vale salientar, contudo, que, não obstante a baixa dos gravames tenha se dado em data anterior à do fato gerador com relação a parte dos veículos, ela ocorreu após sua ocorrência quanto aos veículos mencionados às fls. 335, 346, 349 e 353, correspondentes, respectivamente, às CDAs 1.198.765.110 (fl. 51), 1.166.113.230 (fl. 9), 1.181.034.270 (fl. 48) e 1.176.742.790 (fl. 30).

Por isso, foi correto o acolhimento apenas parcial do pedido.

Não é despiciendo salientar que adoto aqui a orientação do Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, por Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 11.04.2018, consistente no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual 13.296/2008. Por isso, não tem amparo legal a exigência do imposto contra a executada com relação aos veículos cuja baixa do gravame tenha se dado em data anterior à do fato gerador. A ementa do mencionado acórdão bem sintetiza os seus fundamentos, que acolho integralmente:

ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea “a”, 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente.

Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que “são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos

legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável”.

O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: “No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias.

“Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.

Consigne-se, ainda, que, o entendimento firmado naquela Arguição de Inconstitucionalidade não foi superado, pois é inaplicável o entendimento firmado no Tema nº 1118/STJ, segundo o qual *“somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente”* (j. 23/11/2022).

Conforme já assinalado, o art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial, circunstância que impede que o dispositivo produza efeitos no sentido de amparar a responsabilização do alienante pelos débitos de IPVA posteriores à venda do veículo. Em igual sentido, aliás, é o entendimento adotado por este Tribunal nos seguintes julgados: Apelação Cível 1020363-60.2022.8.26.0053, Rel. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 14/08/2023; Apelação Cível 1017480-34.2018.8.26.0554, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 04/08/2023 e, ainda, por esta 10ª Câmara, na Ap. 1003133-91.2022.8.26.0477, de que fui Relator, v.u., j. 02/10/2023

Não bastasse isso, cumpre salientar que, nos casos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, o registro da baixa no Sistema Nacional de Gravames, ao contrário do que afirma o Estado de São Paulo, é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira, ainda que não tenha sido realizada a comunicação da alienação diretamente à administração tributária. Nesse sentido os seguintes julgados desta 10ª Câmara:

IPVA. Ação anulatória. Baixa da "restrição financeira" (arrendamento mercantil) no Sistema Nacional de Gravames. Falta de comunicação ao DETRAN da transferência da propriedade. Responsabilidade solidária do alienante (arrendadora) afastada. Artigo 6º, II, da Lei n. 13.296/2008 declarado inconstitucional em arguição de inconstitucionalidade julgada pelo Órgão Especial. Transferência do veículo provada nos autos. Inexigibilidade do imposto relativo a exercícios posteriores. Sentença de procedência. Recurso não provido. (apelação 1001446-32.2018.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 28.01.2019)

TRIBUTÁRIO IPVA – Arrendamento Mercantil – Ilegitimidade de parte – Responsabilidade tributária – Impossibilidade: – Demonstrada a extinção do gravame, afasta-se a legitimidade de parte do arrendador. – Alienado o veículo automotor, cessa a responsabilidade pelos fatos geradores posteriores, porque o Código Tributário Nacional em seu art. 128 só permite à lei a atribuição de responsabilidade tributária a terceira pessoa quando vinculada ao fato gerador. (apelação 1507375-43.2017.8.26.0014, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 08.02.2019)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. Alienação fiduciária. Baixa do gravame antes do fato gerador do tributo. Irrelevância de ter sido comunicada ou não a venda do automóvel, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, II, LE, pelo Órgão Especial deste TJSP (nº 0055543-95.2017.8.26.0000). Lei estadual que criou novo fato gerador do tributo, ao determinar que caso inobservada a obrigação acessória de comunicação da venda do veículo, fosse considerado responsável tributário solidário o alienante. Inexigibilidade de todos os débitos de IPVA que se refiram a fatos geradores ocorridos após a baixa do gravame dos automóveis. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (apelação 1052511-66.2018.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Dr. Marcelo Semer, j. 08.04.2019)

O Sistema Nacional de Gravames, instituído pela Portaria Detran nº 1.070/01, é referência legítima para a comprovação de que a instituição financeira não tem mais qualquer vínculo com os veículos objeto dos contratos. Incumbe à Administração Pública consultar a base de dados da plataforma e integrá-la às informações disponibilizadas pelo Detran.

Portanto, foi correta a r. decisão agravada ao afastar a responsabilidade do agravado apenas em relação aos débitos de IPVA relativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos veículos indicados na inicial da execução fiscal, cujos gravames foram baixados em data anterior aos fatos geradores. A execução deve mesmo prosseguir em relação às CDAs 1.198.765.110 (fl. 51), 1.166.113.230 (fl. 9), 1.181.034.270 (fl. 48) e 1.176.742.790 (fl. 30), uma vez que os gravames foram baixados após àquela ocorrência.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR